

Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município do Sabugal

Nota Justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento da taxa às autarquias locais são reguladas pelas disposições da Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

O enquadramento normativo baseia-se no princípio da proporcionalidade no sentido de que deve ser paga objectivamente uma justa contraprestação pelo custo da actividade pública local ou pelo benefício auferido pelo particular.

A criação de taxas locais, em obediência à prossecução do interesse público local, visa a satisfação de necessidades financeiras das autarquias locais bem como a promoção de fins sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

São objecto da incidência de taxas municipais as utilidades prestadas aos particulares bem como as resultantes da actividade municipal, podendo ainda recair sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo, tal como a lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro, indica exemplificativamente.

Nos termos da Lei, os critérios que podem fundamentar a criação de uma taxa municipal e a dixação do seu valor, são:

- a) O custo da actividade pública local (CAL), nº 1 do artigo 4º;
- b) O benefício auferido pelo particular (BEM), nº 1 do artigo 4º;
- c) O desincentivo à pratica de certos actos e operações (DES), nº 2 do artigo 4º;

Estas matérias poderão, fundamentar uma taxa de forma isolada ou cumulativa. Do ponto de vista formal, o artigo 8º prevê de forma exaustiva, as menções obrigatórias dos regulamentos municipais que criam taxas, assumindo particular importância, que implica uma verdadeira revolução no sistema vigente, a necessidade de fundamentação económica- financeira do valor das taxas – o custo da actividade pública (alínea c do nº 2 do artigo 8º). Por outro lado, e atendendo à natureza de direito público da pessoa colectiva “ Município”, não poderá deixar de funcionar como critério definidor do valor final da taxa o “custo social suportado pelo Município” – trata-se, afinal, de reconhecer que determinadas actividades, por ser estratégicas no desenvolvimento do concelho, ou terem um impacto positivo no equilíbrio sócio-económico, merecem que o Município assumira parte do custo total de determinada taxa.

Esta necessidade de fundamentar o valor das taxas (entenda-se, das taxas cujo fundamento é o custo da actividade pública local), obrigou a que fosse efectuado um levantamento exaustivo de todos os processos e procedimentos, para identificar os níveis de qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados e a um criterioso exercício contabilístico e financeiro.

Na fundamentação, foram definidos, com rigor, os custos directos e indirectos das diversas funções e unidades orgânicas da Câmara Municipal, prevendo-se regras de imputação destes custos a cada procedimento ao qual corresponde uma taxa.

Assim, em conclusão, o presente regulamento e a tabela de taxas que dela faz parte integrante, encontram-se em total conformidade com a Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro e com a Lei das Finanças Locais, e caracterizam-se pela :

1 – Consagração do princípio da equivalência jurídica das taxas municipais, com o primato do princípio da equivalência económica;

2 – Fundamentação económico-financeira das taxas municipais, através de um profundo estudo, anexo ao regulamento, no qual se descrevem os diferentes custos, directos e indirectos, suportados pela Câmara Municipal em função das diferentes prestações tributárias;

3 – Caracterização das diferentes taxas em função dos respectivos critérios de fundamentação: custo da actividade pública local; benefício do particular; desincentivo à prática de actos ou actividades; custo social suportado pelo Município, sendo este diferencial entre o custo total e o valor da taxa.

Ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º, do Código de Procedimento Administrativo, artigos 10.º, 15.º e 16.º, da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigo 8.º, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, conjugados com o disposto na alínea a), do nº 2 do artigo 53, e alínea a), do nº 6, do artigo 64.º, ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente regulamento municipal de taxas, licenças e prestação de serviços do Município de Sabugal, o qual foi submetido a uma fase de apreciação pública, tendo posteriormente sido aprovado pela Câmara Municipal de Sabugal, em 15/09/2010, e pela Assembleia Municipal de Sabugal, em sessão de 24/09/2010.

Artigo 1.º

Lei habitante

O presente projecto de regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Sabugal é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais do Sabugal para

cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, tabela de taxas e licenças aplica-se a toda a área do Município do Sabugal e às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação do pagamento de taxas a este.

Artigo 4.º

Incidência Objectiva

1. A base de incidência objectiva das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento são utilidades prestadas aos sujeitos passivos ou geradas pela actividade do Município, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2. As taxas e outras receitas municipais também podem incidir sobre a realização de actividades dos sujeitos passivos geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 5.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município do Sabugal.

2. O sujeito passivo e a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 6.º

Actualização

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2. do artigo 9.º da Lei n.º 52-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa podem ser actualizados em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.
2. Exceptuando-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 7.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 8.º

Procedimento de liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito activo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
 - e) Cálculo do montante a pagar.
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á por "nota de liquidação" e fará parte integrante do processo administrativo.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 9.º

Regra específica de liquidação

O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês e ao dia, far-se-á em função do calendário.

Artigo 10.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei não seja obrigatória.

2. Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no n.º 1 do artigo 23.º do presente Regulamento.

3. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4. No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no Regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por uma nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder comprovar justo impedimento ou na impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 11.º

Cobrança de taxas

1. A cobrança das taxas pode ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.
2. As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação

1. Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultam prejuízos para o município, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.
2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda, que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento.
3. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.
4. Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação.

Artigo 13.º

Isenções

1. A isenção ou redução de taxas estão sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 17.º e a sua concessão não dispensa em nenhum caso a obtenção da competente licença, autorização, admissão de comunicação prévia ou documento titular.

Artigo 14.º

Isenções de Pessoas Singulares

1. Estão isentas do pagamento de taxas os sujeitos ou agregados familiares que comprovem a respectiva insuficiência económica, nos termos da legislação geral.

2. O pedido, referido no número anterior, deve ser escrito e acompanhado, conforme os casos, dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS) ou, se for o caso, certidão de isenção emitida pelo serviço de finanças;
- b) Extracto de remunerações emitido pela segurança social;
- c) Documento comprovativo da inscrição no centro de emprego, de cada adulto activo do agregado familiar;
- d) Declaração de titularidade da prestação do rendimento social de inserção (RSI).
- e) Os documentos supra referenciados podem ser dispensados e substituídos por estudo de caracterização sócio-económica do agregado familiar elaborado pelo sector de acção social Municipal.

3. Os jovens casais cuja soma de idades não exceda os 60 anos, ou individualmente, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos e em ambos os casos, se destinem a habitação própria e permanente.

4. Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido

Artigo 15.º

Isenções de Pessoas Colectivas

1. Podem beneficiar de isenções ou reduções:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC;
- b) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social ou

de culto;

c) As empresas de capitais integrais ou maioritariamente municipais, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município e o demais sector empresarial local do Município do Sabugal;

d) As associações ou fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, bem como as associações sindicais e os partidos políticos beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias, podendo ainda beneficiar de isenções ou reduções das respectivas taxas, relativamente a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal;

e) As cooperativas de habitação e construção e respectivas uniões, relativamente aos factos que se destinam à directa e imediata realização dos seus fins;

f) O Estado, seus institutos e organismos autónomos;

g) As Freguesias do Concelho do Sabugal.

2. O disposto na alínea b) do n.º 1 aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa e respectivas comissões de igreja.

3. Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a projectos, eventos ou acções destinadas essencialmente à realização de fins de relevante e manifesto interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

4. Estão isentas do pagamento de taxas previstas neste Regulamento as entidades públicas ou privadas que beneficiem do regime de isenção de taxas previsto em preceito legal.

5. Fica sempre excluída da isenção ou redução previstas nos números anteriores qualquer parte da edificação que seja destinada a ser colocada no mercado concorrencial, imobiliário ou de arrendamento.

6. Quando, dentro dos cinco anos seguintes ao licenciamento ou autorização da utilização de construções isentas ou com reduções de taxas, lhes vier a ser dado, total ou parcialmente, um fim que excluísse a isenção, o Município liquidará e lançará às respectivas entidades proprietárias as taxas devidas e actualizadas pela parte da construção afecta a esse novo fim.

Artigo 16.º

Isonções para salvaguarda do Património

Podem beneficiar de isenção de taxas as prestações de serviços e as licenças quando relativas a intervenção de conservação, reconstrução, recuperação e ampliação de edifícios nos núcleos antigos dos aglomerados, nos imóveis classificados ou em vias de classificação, bem

como em zonas de protecção, ou decorrentes de notificação da câmara para obras coercivas.

Artigo 17.º

Procedimento de isenção ou redução

1. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carecem de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.
2. A deliberação da Câmara Municipal que se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos para a isenção de taxas ou delibere a dispensa ou redução das mesmas deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões para o deferimento ou indeferimento do pedido apresentado e sobre, se for caso disso, a graduação da redução a conceder.
3. Excepcionalmente, o requerimento a que se refere o n.º 1 pode ser apresentado após a liquidação da taxa e antes do decurso do prazo para o respectivo pagamento, devendo, em qualquer caso, a deliberação da Câmara Municipal ter lugar até 30 dias após a recepção do pedido.
4. A apresentação do pedido mencionado no número anterior suspende o decurso do prazo de pagamento.
5. Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título a disposição legal ou regulamentar que a prevê.
6. A Câmara Municipal do Sabugal pode delegar no seu Presidente a concessão de isenções ou reduções de taxas e demais receitas, nos termos da lei.

Artigo 18.º

Do pagamento

1. As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral, e são pagas em moeda corrente, ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta ou vale postal ou por outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito que a lei autorize.
2. As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
3. Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de actos expressos.
4. As taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas pela tesouraria municipal, no próprio dia da emissão da guia de recebimento.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, tendo em consideração a situação económica do requerente, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter, a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor da prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para o pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
6. A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes de Tabela poderá estar condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 20.º

Regras de contagem

1. Os prazos para o pagamento são contínuos, não se suspendendo aos Sábados, Domingos e feriados.
2. O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia de feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Regra geral

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
2. Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento é de 5 dias, a contar da notificação para pagamento.
3. Sempre que o pagamento da taxa não seja efectuado nos prazos fixados nos números anteriores, o valor da taxa será acrescido de juros de mora nos termos da lei.

Artigo 22.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas às Autarquias locais prescrevem no prazo máximo de oito anos em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, e reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável a sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 23.º

Licenças renováveis

O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se oito dias úteis anteriores à data da sua caducidade.

Artigo 24.º

Arredondamentos

O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

- a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo do defeito.
- b) Se for superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 25.º

Nas incidências de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o estado.

Artigo 26.º

Aplicação do IVA

O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando aplicável, acresce ao valor da receitas fixadas na tabela anexa, salvo se o presente Regulamento dispor o contrário.

Artigo 27.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o utente obstar à extinção desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro nos 5 dias contínuos, seguintes ao termo do prazo respectivo.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal.
2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o munícipe usufrui do facto ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeito de execução fiscal.
4. Para além da execução final, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 25.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 29.º

Concessão da licença ou autorização

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respectivo, no qual deverá designadamente constar:
 - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objecto de licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
 - e) A identificação do serviço municipal emissor;
 - f) Valor liquidado.
2. O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 30.º

Precariedade das licenças e autorizações

Salvo o previsto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar os motivos de interesse público devidamente fundamentados, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

Artigo 31.º

Renovação das licenças e autorizações

1. As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2. As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

3. Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, com a antecedência de 30 dias contínuos ou até ao termo do prazo de validade.

Artigo 32.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2. O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização devem ser apresentados com a verificação dos factos que a justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3. O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância, emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4. Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5. Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 33.º

Cessação das licenças ou autorizações

1. As licenças cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2. Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal, garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para pessoas colectivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

Artigo 35.º

Garantias fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas de lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2. Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 36.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária e na lei que estabelece o Quadro de Competências das Autarquias Locais.

Artigo 37.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Disposição revogatória

Ficam revogados, o anterior Regulamento de Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município do Sabugal, bem como as tabelas de taxas anexas a todos os Regulamentos do Município ou taxas incluídas nos mesmos.

Artigo 39.º**Entrada em vigor**

Este Regulamento, Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços que o integra entram em vigor no dia imediato ao da publicação.

MUNICÍPIO DO SABUGAL**TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

(Actualização de 4,24% para vigorar em 2012)

(Aprovada em reunião de 21/12/2011)

TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CAPITULO I
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA 2010	TAXA 2012
1.º	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela - cada	10,30 €	10,74 €
2.º	Emissão da 2.ª Via do Alvará	8,00 €	8,34 €
3.º	Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos - cada	3,46€	3,61 €
4.º	Certidões		
a)	De teor – não excedendo uma lauda	3,46 €	3,61 €
b)	Na certidão de teor, por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	3,46 €	3,61 €
c)	De narrativa - não excedendo uma lauda	6,93 €	7,23 €
d)	Na certidão narrativa, por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	2,68 €	2,80 €
5.º	Fotocópias de documentos arquivados, por cada A4, consoante sejam:		
a)	Fotocópia autenticada	3,36 €	3,51 €
b)	Fotocópia não autenticada	0,17 €	0,18 €
c)	Fotocópia não autenticada de desenhos com formato superior a A4	10,00 €	10,43 €
d)	Fornecimento de documentos em formato digital	9,89 €	10,31 €
6.º	Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado - cada	13,71 €	14,30 €
7.º	Termos de responsabilidade, idoneidade, justificações administrativas ou semelhantes - cada	3,46 €	3,61 €
8.º	Pedido de desistência de pretensão apresentada, após exame preliminar pelos serviços competentes – cada	5,00 €	5,22 €
9.º	Reclamações contra despachos, deliberações e pretensões, sempre que não obtenha provimento	6,93 €	7,23 €
10.º	Confiança de processos para fins judiciais ou outros, por cada período de cinco dias	13,71 €	14,30 €
11.º	Prestação de serviços ao público:		
a)	Fornecimento do livro de obra	6,00 €	6,26 €
b)	Fornecimento de avisos de obra	3,00 €	3,13 €
c)	Numeração de prédios — por cada número de polícia fornecido.	3,00 €	3,13 €
d)	Reapreciação de processo de obras ou de loteamentos a pedido dos interessados	30,00 €	31,28 €

12.º	Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:		
a)	Por fracção habitacional	7,00 €	7,30 €
b)	Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou profissão liberal.	14,00 €	14,60 €
c)	Por local de estacionamento não incluído em fracção habitacional — cada 15 m2 ou fracção.	14,00 €	14,60 €
d)	Aditamento a declarações na constituição de regime de propriedade horizontal, cada	28,50 €	29,71 €
13.º	A que acresce por cada aditamento:		
a)	Por rectificação de fracções, por cada fracção.	11,50 €	11,99 €
b)	Por rectificação de partes comuns, por cada fracção	11,50 €	11,99 €
c)	Por aumento ou redução de fracções, por cada fracção	11,50 €	11,99 €
14.º	Ficha técnica de habitação - depósito	16,71 €	17,42 €
15.º	Vistorias não especialmente previstas noutros capítulos desta tabela	27,49 €	28,66 €
16.º	Arranque de árvores, pela apreciação de cada processo, excluindo selos e custas	54,92 €	57,25 €
17.º	Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial		
a)	Horário de funcionamento de estabelecimentos	10,30 €	10,74 €
b)	Cartão de canalizador	10,30 €	10,74 €
18.º	Central de Camionagem		
18.1	Toques (entrada e saída autocarros), média mensal		
a)	Quando o nº de toques se situar entre 0 e 9	65,23 €	68,00 €
b)	Quando o nº de toques se situar entre 10 e 19	130,47 €	136,01 €
c)	Quando o nº de toques se situar entre 20 e 29	195,68 €	203,98 €
d)	Superior a 30	259,91 €	270,93 €
18.2	Toque diário	1,31 €	1,37 €
19.º	Escritório	91,31 €	95,19 €
20.º	Consumo energia	20,00 €	20,85 €
OBSERVAÇÕES:			
Nos processos de arranque de árvores haverá lugar, a final, ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais			
CAPITULO II OBRAS E URBANISMO			
QUADRO I			
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	65,00 €	67,76 €
1.1	Acresce ao montante referido no número anterior:		
a)	Por lote	15,00 €	15,64 €
b)	Por fogo ou outras unidades de ocupação	11,50 €	11,99 €
c)	Prazo — por cada mês ou fracção	6,00 €	6,26 €
1.2	Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	36,00 €	37,53 €

1.3	Por lote resultante do aumento autorizado	15,00 €	15,64 €
1.4	Por fogo resultante do aumento autorizado	11,50 €	11,99 €
QUADRO II			
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento			
1.º	Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	50,00 €	52,12 €
1.1	Acresce ao montante referido no número anterior:		
a)	Por lote	15,00 €	15,64 €
b)	Por fogo	11,70 €	12,20 €
c)	Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,70 €	0,73 €
1.2	Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	36,00 €	37,53 €
1.3	Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	15,00 €	15,64 €
1.4	Outros aditamentos	11,70 €	12,20 €
QUADRO III			
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização			
1.º	Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	41,28 €	43,03 €
1.1	Acresce ao montante referido no número anterior:		
a)	Prazo — por mês	6,00 €	6,26 €
2.º	Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	33,26 €	34,67 €
2.1	Acresce ao montante referido no número anterior:		
a)	Prazo — por cada mês	6,00 €	6,26 €
QUADRO IV			
Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos			
1.º	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, por hectare ou fracção	37,27 €	38,85 €
2.º	Terraplenagens e outras obras que não estejam integradas na área da edificação com projecto aprovado ou comunicação prévia admitida e alterem a topografia local, por cada 100 m2 ou fracção	6,00 €	6,26 €
3.º	Acções que provocam a destruição do revestimento vegetal e que não tenham fins meramente agrícolas, por herctar ou fracção:		
3.1	- Para plantação de espécies arbóreas de crescimento rápido	140,00 €	145,94 €
3.2	- Para outros fins	35,00 €	36,49 €
QUADRO V			
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução e demolição e conservação			

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Valor a aplicar a todas as licenças ou comunicação prévia admitida de obras:		
a)	Por período até 15 dias ou fracção	3,00 €	3,13 €
b)	Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção	6,00 €	6,26 €
1.1	Acresce ao montante referido no número anterior, consoante os casos aplicáveis:		
1.1.1	Obras de construção:		
	Edifícios destinados a habitação, por área bruta de construção:		
a)	Situados em zona abrangida por alvará de loteamento ou plano de pormenor	2,00 €	2,09 €
b)	Situados em zona não abrangida por alvará de loteamento ou plano de pormenor	2,00 €	2,09 €
2.º	Edifícios e ou áreas destinadas a actividades comerciais, profissões liberais, turismo, espectáculos e divertimentos públicos e similares:		
a)	Situados em zona abrangida por alvará de loteamento ou plano de pormenor, por metro quadrado	2,50 €	2,61 €
b)	Situados em zona não abrangida por alvará de loteamento ou plano de pormenor, por metro quadrado	2,50 €	2,61 €
3.º	Edifícios destinados a actividades produtivas industriais:		
a)	Situado na zona industrial, por metro quadrado	0,50 €	0,53 €
b)	Noutras áreas, por metro quadrado	1,00 €	1,05 €
5.º	Edifícios de apoio à actividade agrícola, por metro quadrado	0,50 €	0,53 €
6.º	Construções destinadas a anexos de habitação, por metro quadrado	1,00 €	1,05 €
7.º	Edifícios destinados a outros fins, por metro quadrado	1,00 €	1,05 €
8.º	Obras de reconstrução, por metro quadrado de área bruta de intervenção	0,00 €	0,00 €
9.º	Obras de ampliação, por metro quadrado de área bruta de intervenção	2,00 €	2,09 €
10.º	Obras de alteração, por metro quadrado de área bruta de intervenção	0,50 €	0,53 €
11.º	Obras de demolição, por piso demolido	3,50 €	3,65 €
12.º	Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento dos vãos, portas e janelas, por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	0,40 €	0,42 €
13.º	Corpos salientes de construção na parte projectada sobre vias públicas e lugares públicos ou privados (por piso e por cada metro quadrado ou fracção) (acumula com os anteriores como:		
a)	Varandas, alpendres, janelas de sacada e similares	0,40 €	0,42 €
b)	Outros destinados a aumentar a superfície útil da edificação	14,00 €	14,60 €
QUADRO VI			
Casos especiais			
1.º	Valor fixo:		
a)	Por período até 15 dias ou fracção	3,00 €	3,13 €
b)	Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção	6,00 €	6,26 €
1.1	Acresce ao montante referido no número anterior, consoante os casos aplicáveis:		
1.1.1	Construção, reconstrução, alteração, ampliação ou edificações de muros de suporte ou vedação ou de outras vedações:		

a)	Confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	0,35 €	0,37 €
b)	Não confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	0,30 €	0,32 €
2.º	Construção, reconstrução, alteração ou ampliação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro e não consideradas de escassa relevância urbanística, por metro quadrado ou fracção	0,20 €	0,21 €
3.º	Abertura de poços, incluindo a construção de resguardo	14,00 €	14,60 €
4.º	Terraplenagens, outras obras em zonas envolventes das edificações com projecto aprovado que alterem a topografia local, por cada 100 m2 ou fracção	8,00 €	8,34 €
5.º	Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública, por unidade	6,00 €	6,26 €
6.º	Construção de piscinas, por cada metro cúbico ou fracção	10,00 €	10,43€
7.º	Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação prévia, acresce ao referido no n.º 1		
a)	Por piso demolido	4,00 €	4,17 €

QUADRO VII

Autorização de utilização e de alteração do uso

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração ao uso, taxa fixa:	7,00 €	7,30 €
2.º	Além da taxa fixa prevista no número anterior, a emissão de alvará de utilização e de alteração de uso está ainda sujeita a uma taxa variável por cada número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou alteração seja requerida:		
a)	Por cada fracção de habitação, além da primeira fracção	1,50 €	1,57 €
b)	Por cada fracção de comércio, serviços, indústria, armazém ou outros fins, além da primeira fracção.	11,50 €	11,99 €

QUADRO VIII

Autorização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares e não alimentares

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Instalação ou modificação de actividade de estabelecimentos ou armazéns, pelo averbamento em nome de novo titular e pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia:		
a)	Por instalação e modificação de estabelecimento ou armazém	69,00 €	71,93 €
b)	Por averbamento do novo titular	6,00 €	6,26 €
c)	Pela emissão de comprovativo da apresentação da declaração prévia	5,00 €	5,22 €
2.º	Instalação ou modificação de actividade de estabelecimentos de restauração e bebidas, ou pelo averbamento em nome de novo titular e pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia:		
a)	Por instalação e modificação de estabelecimento	66,00 €	68,80 €

b)	Por averbamento em nome de novo titular	6,00 €	6,26 €
c)	Pela emissão de comprovativo da apresentação da declaração prévia	5,00 €	5.22 €

QUADRO IX

Autorizações ou comunicações para fins turísticos

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Autorização ou comunicação para fins turísticos de hotel, hotel -apartamento, pousada, aldeamento turístico, apartamento turístico, empreendimento de turismo de habitação ou de turismo em espaço rural ou de turismo de natureza, de parque de campismo ou de caravanismo.	60,00 €	62,55 €
2.º	Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada unidade de alojamento, consoante a unidade de turismo seja:		
a)	Estabelecimento hoteleiro, hotel -apartamento, pousada, aldeamento turístico ou apartamento turístico	13,00 €	13,56 €
b)	Empreendimento de turismo de habitação	11,00 €	11,47 €
3.º	Acresce ao montante previsto no n.º 1, por cada lugar do parque de campismo ou de caravanismo	13,00 €	13,56 €
4.º	Em caso de alojamento local, são devidas as seguintes taxas, consoante se trate de:		
a)	Registo de alojamento local	27,00 €	28,15 €
b)	Placa Identificativa de Alojamento local	40,00 €	41,70 €
5.º	Recepção da comunicação prévia nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março	60,17 €	62,73 €

QUADRO X

Autorização de instalação de infra – estruturas de telecomunicações móveis

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Emissão de alvará de autorização de instalação, por cada antena	1.000,00 €	1.042,40 €
2.º	Por averbamento de alvará de autorização de instalação	36,00 €	37,53 €

QUADRO XI

Autorização de instalação de aerogeradores inserido em parque eólico

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Por cada aerogerador inserido em parque eólico	1.000,00 €	1.042,40 €
2.º	Acresce ao montante referido no número anterior, uma taxa variável em função do prazo de execução da obra, por cada período de 30 dias de execução da obra, de	6,00 €	6,26 €

QUADRO XII

Exercício da actividade industrial - Estabelecimentos industriais do tipo 3

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	São devidas as seguintes taxas em relação a estabelecimento industrial de tipo 3:		
a)	Apreciação dos pedidos de autorização, de instalação ou de alteração, os quais incluem a apreciação do pedido de licença ambiental e a apreciação do relatório de segurança, quando aplicáveis	43,00 €	44,83 €
b)	Apreciação das declarações prévias, de instalação ou de alteração	3,90 €	4,07 €
c)	Recepção do registo e verificação da sua conformidade	3,90 €	4,07 €
d)	Apreciação dos pedidos de renovação e actualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos	43,00 €	44,83 €
e)	Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	43,00 €	44,83 €
f)	Vistorias relativas aos procedimentos de autorização prévia, incluindo a emissão da licença ambiental e a emissão da licença de exploração	40,00 €	41,70 €
g)	Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de actividade agro-alimentar que utilize matéria -prima de origem animal	40,00 €	41,70 €
h)	Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial	40,00 €	41,70 €
i)	Vistorias de reexame das condições de exploração industrial	40,00 €	41,70 €
g)	Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão	30,00 €	31,28 €
h)	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	40,00 €	41,70 €
i)	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	40,00 €	41,70 €
j)	Vistorias de controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	40,00 €	41,70 €
l)	Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial	43,00 €	44,83 €

QUADRO XIII

Revelação e aproveitamento de massas minerais

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	São devidas as seguintes taxas em relação a revelação e aproveitamento de massas minerais:		
a)	Transmissão de licença de exploração	35,00 €	36,49 €
b)	Nova vistoria à exploração após finalização do prazo de execução das medidas impostas pela primeira vistoria, em caso de desconformidade com a licença de exploração, caso esta tenha sido emitida pela Câmara Municipal ou pela Direcção Regional de Economia	30,00 €	31,28 €
c)	Autorização para o uso de pólvora e explosivos	68,00 €	70,89 €
d)	Pedido de suspensão de exploração de pedreira	35,00 €	36,49 €

QUADRO XIV			
Emissão de alvará de licença parcial			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	25 % das taxas correspondentes ao licenciamento ou comunicação prévia inicial	
QUADRO XV			
Prorrogações			
1.º	Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	5,00 €	5,22 €
2.º	Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou com comunicação prévia admitida em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25 % das taxas correspondentes ao licenciamento por comunicação prévia inicial	
QUADRO XVI			
Licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas			
1.º	Emissão de licença especial ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas, por ano, mês ou fracção	10,00 €	10,43 €
QUADRO XVII			
Informação prévia			
1.º	Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	56,00 €	58,38 €
2.º	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	7,30 €	7,61 €
3.º	Para cada pedido de declaração sobre a manutenção dos pressupostos de facto e direito que fundamentaram uma anterior decisão favorável	25,40 €	26,48 €
4.º	Outras informações prévias	8,50 €	8,86 €
QUADRO XVIII			
Ocupação da via pública por motivo de obras			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	0,60 €	0,63 €
2.º	Andaimos, por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	0,60 €	0,63 €

3	Gruas, guindastes, veículos pesados ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	30,00 €	31,28 €
4.º	Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês inclui caldeiras, betoneiras ou tubos de descarga de entulhos, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas em obra	6,00 €	6,26 €
5.º	Ocupações que impliquem danificação de pavimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição por 15 dias ou fracção:		
5.1	Valas, por metro linear ou fracção	1,50 €	1,57 €
5.2	Outras, por metro ou fracção	1,00 €	1,05 €
QUADRO XIX			
Vistorias e Inspeções			
1.º	Vistoria ou inspeção prevista no RJUE ou em legislação específica, para efeitos de emissão de autorização de utilização à ocupação de espaços a que acresce o valor das taxas cobradas pelas entidades exteriores, caso seja exigida a sua participação	100,00 €	104,24 €
2.º	A realização de vistoria está também sujeita à taxa fixa prevista no número anterior:		
a)	Nos casos em que tal é requerido com vista à certificação de que um edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal;		
b)	Nos casos em que tal é requerido para certificação de que um edifício ou suas fracções satisfazem as condições de conservação e estabilidade, ou mínimas de habitabilidade;		
c)	Nos casos em que constitua procedimento essencial para certificar que a demolição dum imóvel é necessária por força da degradação do prédio, incompatível com a reabilitação e geradora de risco para os ocupantes;		
d)	Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará, no âmbito das competências municipais, para a emissão de alvarás de licença de funcionamento das actividades económicas previstas em legislação própria, designadamente hotéis, incluindo as auditorias e licenciamentos especiais;		
e)	Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará de autorização de utilização nos casos previstos no n.º 2 do artigo 64.º do RJUE.		
3.º	Vistoria prevista no NRAU para efeitos de emissão de autorização de utilização à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços:	100,00 €	104,24 €
a)	Acresce uma taxa variável por cada fogo ou unidade de utilização e seus anexos	11,50 €	11,99 €
4.º	Vistoria para efeito de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, previstas no RJUE	82,50 €	86,00 €
5.º	Vistoria a unidade móvel realizada por médico-veterinário para verificação das condições hígio -sanitárias requerida pelo interessado:	47,50 €	49,52 €
6.º	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00 €	52,12 €

QUADRO XX			
Operações de destaque			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Por pedido ou reapreciação (equiparado à declaração para efeitos de propriedade horizontal)	39,90 €	41,60 €
2.º	Pela emissão da certidão de aprovação (equiparado a uma informação prévia para a realização de operação de loteamento)	24,90 €	25,96 €
QUADRO XXI			
TAXAS DEVIDAS PELA MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES			
1.º	Por cada ascensor, escada mecânica e tapete rolante:		
a)	Inspecção Periódica ou Extraordinária	51,49 €	53,68 €
b)	Reinspecção periódica	55% da Insp. Periódica	
c)	Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou de operações de manutenção das instalações	11,45 €	11,94 €
CAPÍTULO III			
LICENCIAMENTO SANITÁRIO E LICENCIAMENTO ACIDENTAL DE RECINTOS			
SECÇÃO I - LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS E OUTRAS INSTALAÇÕES			
1.º	Alvarás de licenciamento sanitário		
a)	Para unidades móveis de transporte e/ou venda de pão, carne, peixe e mercearias	103,00 €	107,37 €
2.º	Taxa de inspecção higieno-sanitária:		
a)	De veículos de transporte de carne, de acordo com a Legislação em vigor	97,85 €	102,00 €
b)	De veículos de transporte de peixe, de acordo com a legislação em vigor	75,61 €	78,82 €
c)	De transporte de pão e afins, de acordo com a legislação em vigor	32,61 €	34,00 €
d)	Explorações suinícolas – cada parecer:		
I	Explorações industriais	326,15 €	339,98 €
II	Explorações familiares	39,12 €	40,78 €
SECÇÃO II - LICENCIAMENTO ACIDENTAL DE RECINTOS PARA ESPECTÁCULOS			
1.º	Pela emissão de alvarás de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e de licença acidental de recintos para espectáculos de natureza artística, são devidas as seguintes taxas:		

a)	Alvará de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:	10,00 €	10,43 €
I	Por cada dia além do primeiro	3,00 €	3,13 €
b)	Alvará de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística:	10,00 €	10,43 €
I	Por cada dia além do primeiro	3,00 €	3,13 €
CAPITULO IV			
TAXAS DEVIDAS POR REPARAÇÃO DE DANOS NA VIA PÚBLICA			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Reposição de materiais da via pública danificados por obras de terceiros, não promovidas pela Câmara:		
a)	"Tout venant" - por m2	5,52 €	5,76 €
b)	Macadame - por m2	6,20 €	6,47 €
c)	Calçada a cubos/paralelos de granito por m2	17,19 €	17,92 €
d)	Pavimento bloco de pedra regular - por m2	150,00 €	156,36 €
e)	Pavimento em tapete betuminoso com fundação em brita - por m2	20,63 €	21,51 €
f)	Passeios em betonilha em cimento - por m2	17,19 €	17,92 €
g)	Passeios em mosaico anti-derrapante - por m2	24,03 €	25,05 €
h)	Passeios em cubinhos de granito-por m2	34,56 €	36,03 €
e)	Passeios em lajeado de pedra - por m2	137,37 €	143,20 €
f)	Lancil em pedra - metro linear	37,77 €	39,38 €
g)	Lancil em cimento - metro linear	17,19 €	17,92 €
CAPITULO V			
HIGIENE E SALUBRIDADE			
1.º	Vistorias a habitações por mudança de inquilinos:		
1.1	Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:		
a)	Até quatro divisões	17,19 €	17,92 €
b)	Por cada divisão além de quatro	3,46 €	3,61 €
2.º	Limpeza e saneamento urbanos:		
2.1	Limpeza de fossas e colectores:		
a)	Até 3,5 m³ removidos	6,52 €	6,80 €
b)	Por metro cúbico removido ou fracção a mais	6,52 €	6,80 €
3.º	Taxa de conservação de esgotos, a cobrar mensalmente e proporcionalmente ao consumo de água - por metro cúbico de água consumida	0,34 €	0,36 €
4.º	Taxa de ligação:		
a)	A pagar por uma única vez	13,71 €	14,30 €
5.º	Tarifas por ensaio de canalizações de esgotos:		
5.1	Pelo ensaio de canalizações de distribuição interna:		
a)	Até 6 dispositivos de utilização	13,71 €	14,30 €
b)	De 7 a 20 dispositivos de utilização	34,56 €	36,03 €
c)	Superior a 20 dispositivos de utilização	68,69 €	71,61 €

6.º	Tarifa por recolha de lixos domésticos, a cobrar mensalmente, e proporcionalmente ao consumo de água:		
a)	Para consumos domésticos até 15 m ³ de água	1,11 €	1,16 €
b)	Para consumos domésticos superiores a 15m ³	2,22 €	2,32 €
c)	Para todos os consumidores não domésticos	2,22 €	2,32 €
7.º	Ramal de saneamento	96,00 €	100,07€
CAPITULO VI			
TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA AO DOMICILIO			
1.º	Tarifas por ensaio de canalizações:		
1.1	Pelo ensaio de canalizações de distribuição interna:		
a)	Até 6 dispositivos de utilização	34,56 €	36,03
b)	De 7 a 20 dispositivos de utilização	54,92 €	57,25
c)	Superior a 20 dispositivos de utilização	103,00 €	107,37
2.º	Taxas de ligação, interrupção e restabelecimento de ramal e aferição e transferência de contador:		
a)	Taxa de ligação	13,71 €	14,30 €
b)	Taxa de restabelecimento de ligação	10,30 €	10,74 €
c)	Taxa de colocação de contador	3,46 €	3,61 €
d)	Transferência de contador	6,88 €	7,18 €
e)	Aferição de contador	9,15 €	9,54 €
f)	Ramal de água	90,00 €	93,82 €
CAPITULO VII			
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DO DOMÍNIO PÚBLICO			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Ocupação do espaço aéreo do domínio público com:		
1.1	Toldos e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a)	De 1 m de avanço	6,93 €	7,23 €
b)	De mais de 1 m de avanço	10,30 €	10,74 €
1.2	Passarelas e outras construções e ocupações:		
a)	Por m ² ou fracção e por ano	13,71 €	14,30 €
b)	Por m ² ou fracção e por mês	1,72 €	1,80 €
1.3	Fitas anunciadoras - por metro quadrado e por mês		
a)	Sobre as fachadas dos prédios	10,30 €	10,74 €
b)	Sobre a via pública ou lugares públicos	20,63 €	21,51 €
1.4	Fios telegráficos, telefónicos, eléctricos ou espias		
a)	Por metro linear ou fracção e por ano	5,52 €	5,76 €
1.5	Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público		
a)	Por metro linear ou fracção e por ano	10,30 €	10,74 €
2	Construções ou instalações no solo ou subsolo		
2.1	Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas		

	abastecedoras		
a)	Por metro cúbico ou fracção e por ano	27,49 €	28,66 €
2.2	Pavilhões, quiosques e similares		
a)	Por m ² ou fracção e por mês	6,93 €	7,23 €
2.3	Construções ou instalações provisórias para o exercício do comércio ou indústria		
2.3.1	Por m ² ou fracção:		
a)	Por dia	0,57 €	0,60 €
b)	Por semana	3,46 €	3,61 €
c)	Por mês	13,35 €	13,92 €
2.4	Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício do comércio ou indústria		
a)	Por m ² ou fracção e por dia:	0,36 €	0,38 €
2.5	Cabina ou posto telefónico e câmaras de visita - por ano	34,56 €	36,03 €
2.6	Postos de transformação, cabinas eléctricas, caixas de junção, distribuição e registo – por ano	34,56 €	36,03 €
2.7	Postes de sustentação de cabos		
a)	Por cada e por ano	34,56 €	36,03 €
2.8	Postes de alta e média tensão		
a)	Por cada e por ano	143,50 €	149,59 €
2.9	Outros	34,56 €	36,03 €
2.10	Outras construções ou instalações especiais, não incluídas nos números anteriores: Residual		
a)	Por m ² e por mês	6,93 €	7,23 €
3. ^o	Ocupações diversas:		
3.1	Postes ou marcos:		
a)	Para decorações (mastros) - por cada e por dia	0,41 €	0,43 €
3.2	Para colocação de anúncios - por cada e por:		
a)	Mês	13,71 €	14,30 €
b)	Ano	82,41 €	85,91 €
3.3	Mesas, cadeiras, guarda-sóis (esplanadas):		
a)	Por m ² ou fracção e por mês	1,72 €	1,80 €
3.4	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:		
3.4.1	Por metro linear ou fracção e por ano		
a)	Com diâmetro até 20 cm	0,25 €	0,26 €
b)	Com diâmetro superior a 20 cm	0,49 €	0,51 €
3.5	Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes		
a)	Por m ² ou fracção e por mês	10,30 €	10,74 €
3.6	Instalações de produção de energia:		
a)	Por m ² ou fracção e por ano	163,09 €	170,01 €
3.7	Outras ocupações do domínio público		
a)	Por m ² ou fracção e por mês	3,46 €	3,61 €

CAPÍTULO VIII			
PUBLICIDADE COMERCIAL			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Anúncios luminosos - por m² ou fracção e por ano:		
a)	Instalação e licença no primeiro ano	17,19 €	17,92 €
b)	Renovação anual da licença	10,30 €	10,74 €
1.1	Placas de proibição de afixação de anúncios - por ano e por cada	6,93 €	7,23 €
1.2	Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboques e semireboques:		
1.3	Sendo a publicidade própria (publicitando o proprietário ou actividades do proprietário) - por ano	34,56 €	36,03 €
1.4	Sendo publicidade de qualquer outro tipo - por veículo e por ano	68,69 €	71,61 €
1.5	Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes onde tal não seja proibido:		
1.5.1	Por cartaz e por mês		
a)	Até 1 000 cartazes – cada conjunto	36,02 €	37,55 €
b)	Por cada cartaz a mais	0,41 €	0,43 €
CAPÍTULO IX			
MERCADOS E FEIRAS			
1.º	Ocupação de:		
1.1	Lojas do Mercado Municipal		
a)	Por m² ou fracção e por mês	4,90 €	5,11 €
1.2	Bancas ou similares no Mercado Municipal		
a)	Por m² ou fracção e por mês	1,64 €	1,71 €
1.3	Lugares de terrado para produtores directos:		
a)	Por metro linear de frente e por dia	1,43 €	1,49 €
1.4	Com arcas frigoríficas privativas, incluindo consumo de energia eléctrica:		
a)	Por cada arca, ocupando até 1 m² e por mês	22,08 €	23,02 €
b)	Por cada m² ou fracção de ocupação a mais e por mês	3,10 €	3,24 €
1.5	Taxas de terrado a cobrar nos mercados e feiras (anualmente):		
a)	Por 5 metros lineares	50,00 €	52,12 €
b)	Até 10 metros lineares	75,00 €	78,18 €
c)	Mais de 10 metros lineares	100,00 €	104,24 €
2.º	Diversos		
3.º	Pedido de autorização para exercício de vendedor ambulante		
3.1	Cartões de vendedor ambulante	10,30 €	10,74 €
a)	Emissão	103,00 €	107,37 €

b)	Renovação	68,69 €	71,61 €
CAPÍTULO X			
BIBLIOTECA E PISCINAS MUNICIPAIS			
1.º	Fotocópias:		
a)	Frente	0,10 €	0,11 €
b)	Frente e verso	0,12 €	0,13 €
1.1	Fotocópias: Estudantes, Associações, clubes, Juntas de Freguesia		
a)	Frente	0,06 €	0,07 €
b)	Frente e verso	0,10 €	0,11 €
2.º	Consulta de livros		
a)	Nas instalações - gratuita		
b)	No domicílio - sujeita a entrega de declaração de responsabilidade		
3.º	Entrada nas Piscinas municipais:		
3.1	Piscina de Verão, por dia:		
a)	Até aos 11 anos	0,00 €	0,00 €
b)	Dos 12 aos 17 anos	1,31 €	1,37 €
c)	Maiores de 18 anos	1,97 €	2,06 €
d)	Ficam isentos os deficientes em tratamento curativo que para o efeito deverão obter o cartão de isenção a emitir pela Câmara Municipal de Sabugal		
3.2	Piscina de Inverno, por dia:		
a)	Até aos 11 anos	0,00 €	0,00 €
b)	Dos 12 aos 17 anos	1,97 €	2,06 €
c)	Maiores de 18 anos	3,26 €	3,40 €
d)	Grupos e empresas do Concelho que utilizam o equipamento na íntegra, por hora,	19,56 €	20,39 €
4.º	Outras utilizações:		
4.1	Alugueres:		
a)	Fatos de banho	2,02 €	2,11 €
b)	Toldos	2,02 €	2,11 €
c)	Cadeiras	1,07 €	1,12 €
d)	Toalhas	1,07 €	1,12 €
e)	Bancos	1,07 €	1,12 €
f)	Toucas	1,07 €	1,12 €
5.º	Utilização de auditório municipal ou gimno-desportivo para fins sociais, culturais e desportivos:		
a)	Por hora	9,80 €	10,22 €
OBSERVAÇÕES			
<i>1 - Os reformados e pensionistas têm direito a uma redução de 50%.</i>			
<i>2 - Os estabelecimentos de ensino, associações e IPSS poderão utilizar as instalações supram referidas mediante protocolo a estabelecer com a Câmara Municipal.</i>			
CAPÍTULO XI			
DIVERSOS			

Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Controlo metrológico de instrumentos de medição		
2.º	Licenças para localização ou ampliação, em terrenos particulares de instalações, equipamentos ou actividades referidas no art.º 1.º do Dec. Lei 343/75, de 3 de Julho e art.º 1.º do Dec. Lei 117/94, de 3 de Maio.		
3.º	Instalação e ampliação de depósitos de ferro velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (vulgo parques de sucata):		
3.1	Por m² ou fracção e por ano:		
a)	Até 1 000 m²	0,71 €	0,74 €
b)	De 1001 a 2000 m²	0,54 €	0,57 €
c)	Superior a 2000 m²	0,36 €	0,38 €
4.º	Instalação de barracas de jogos desportivos e divertimentos públicos		
4.1	Por m² ou fracção e por ano:		
a)	Semana	0,71 €	0,74 €
b)	Mês	2,06 €	2,15 €
c)	Ano	11,67 €	12,17 €
5.º	Remoção de veículos, nos termos da legislação em vigor e recolha dos mesmos em depósitos ou parque	b)	
6.º	Instalação ou ampliação de abrigos fixos ou móveis utilizáveis ou não para habitação se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses		
6.1	Por m² ou fracção e por ano:		
a)	Até 1 000 m²	0,48 €	0,50 €
b)	De 1001 a 2000 m²	0,35 €	0,37 €
c)	Superior a 2000 m²	0,16 €	0,17 €
7.º	Instalação ou ampliação de depósitos de materiais, contentores, inertes, mármore, granitos, madeiras e outros materiais de construção e artefactos de cimento, argila e similares		
7.1	Por m² ou fracção e por ano:		
a)	Até 1 000 m²	0,55 €	0,58 €
b)	De 1001 a 2000 m²	0,40 €	0,42 €
c)	Superior a 2000 m²	0,24 €	0,25 €
8.º	Instalação ou ampliação de parques de estacionamento de automóveis e caravanas		
8.1	Por m² ou fracção e por ano:		
a)	Até 1 000 m²	0,25 €	0,26 €
b)	De 1001 a 2000 m²	0,25 €	0,26 €
c)	Superior a 2000 m²	0,25 €	0,26 €
	a) - As taxas a cobrar serão calculadas nos termos dos despachos conjuntos dos Ministérios do Plano e Administração do Território e da Indústria e Comércio, publicado no DR 2.ª Série n.º 52 de 4 de Março.		
	b) - As taxas a cobrar pela remoção e recolha de veículos estacionados abusivamente na via pública são as constantes da legislação em vigor.		
9.º	Recolha de pneus no local destinado para o efeito pela Câmara Municipal:		
a)	Pneu de ligeiro, por pneu	0,66 €	0,69 €
b)	Pneu de pesado, por pneu	1,64 €	1,71 €

OBSERVAÇÕES			
a) As taxas a cobrar serão calculados nos termos dos despachos conjuntos dos Ministérios do Plano e Administração do Território e da Indústria			
publicado no DR 2ª série nº 52 de 04/03			
b) As taxas a cobrar pela remoção de veículos estacionados na via pública são as constantes da legislação em vigor			
CAPITULO XII			
CEMITÉRIOS			
1.º	Inumação em covais	13,71 €	14 30 €
1.1	Inumação em jazigos		
a)	Particulares – cada	34,56 €	36,03 €
2.º	Exumação:		
a)	Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	34,56 €	36,03 €
3.º	Concessão de terrenos:		
a)	Para sepultura perpétua	343,35 €	357,91 €
4.º	Para jazigos:		
a)	Pelos primeiros 3m² ou fracção	686,67 €	715,79 €
b)	Por cada m² ou fracção a mais	137,37 €	143,20 €
CAPÍTULO XIII			
TAXAS DEVIDAS PELOS LICENCIAMENTOS PREVISTOS NO D LEI N.º 264/2002, DE 25 DE NOVEMBRO			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Realização de acampamentos ocasionais	9,91 €	10,33 €
2.º	Licença de exploração – por cada máquina	102,04 €	106,37 €
2.1	Registo de máquinas – por cada máquina	102,04 €	106,37 €
2.2	Segunda via do título de registo – por cada máquina	34,41 €	35,87 €
2.3	Averbamento por transferência de propriedade – por cada máquina	51,25 €	53,43 €
3.º	Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e divertimento públicos	1,18 €	1,23 €
4.º	Licenciamento da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos públicos	1,18 €	1,23 €
a)	Fogueiras Populares	4,75 €	4,96 €
5.º	Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões		
a)	Sem fins lucrativos	4,16 €	4,34 €

b)	Com fins lucrativos	31,45 €	32,79 €
CAPÍTULO XIV			
TAXAS DEVIDAS PELA EMISSÃO DE LICENÇA DE ALUGUER DE VEICULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS			
1.º	Emissão de licença	355,95 €	371,05 €
2.º	Renovação da licença	29,66 €	30,92 €
3.º	Averbamento	25,00 €	26,06 €
CAPÍTULO XV			
Instalações abastecedoras de combustíveis			
Licenciamento e Fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis – Decreto-Lei nº 267/2002, de 26 de Novembro na sua redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 195/2008, de 6 de Outubro. Portaria nº 118/2003, de 10 de Outubro alterado pela Portaria nº 1515/2007, de 30 de Novembro.			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	No que respeita ao licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de combustíveis para as classes A1, A2 e A3, aplicam-se as seguintes taxas:		
1.1	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	249,33 €	259,91 €
2.º	Vistorias relativas ao processo de licenciamento	104,79 €	109,24 €
3.º	Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	69,93 €	72,90 €
4.º	Averbamentos	101,39 €	105,69 €
5.º	Emissão do alvará de licença de exploração	129,68 €	135,18 €
6.º	Postos de abastecimento de combustíveis que contemplem edifícios e anexos, acresce a taxa respectiva em função da utilização prevista		
CAPÍTULO XVI			
ZONAS DE CAÇA MUNICIPAIS			
Artigo	DESIGNAÇÃO	TAXA	
1.º	Coelho, Lebre, Perdiz, Raposa e Saca-rabos:		
a)	Caçadores a que se refere a al. a) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	10,00 €	
b)	Caçadores a que se refere a al. b) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	15,00 €	
c)	Caçadores a que se refere a al. c) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	20,00 €	
d)	Caçadores a que se refere a al. d) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	30,00 €	
2.º	Tordos, Pombos, Rolas, outras aves cinegéticas:		
a)	Caçadores a que se refere a al. a) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	10,00 €	

b)	Caçadores a que se refere a al. b) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	15,00 €	
c)	Caçadores a que se refere a al. c) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	20,00 €	
d)	Caçadores a que se refere a al. d) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	30,00 €	
3.º	Javali (montaria):		
a)	Caçadores a que se refere a al. a) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	25,00 €	
b)	Caçadores a que se refere a al. b) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	30,00 €	
c)	Caçadores a que se refere a al. c) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	45,00 €	
d)	Caçadores a que se refere a al. d) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	70,00 €	
4.º	Javali (espera):		
a)	Caçadores a que se refere a al. a) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	25,00 €	
b)	Caçadores a que se refere a al. b) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	30,00 €	
c)	Caçadores a que se refere a al. c) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	45,00 €	
d)	Caçadores a que se refere a al. d) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	70,00 €	
5.º	Raposas e Saca-rabos (batida):		
a)	Caçadores a que se refere a al. a) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	5,00 €	
b)	Caçadores a que se refere a al. b) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	5,00 €	
c)	Caçadores a que se refere a al. c) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	5,00 €	
d)	Caçadores a que se refere a al. d) do nº 1 do artigo 15º do D.L. Nº 201/2005, de 24 Novembro	5,00 €	
CAPÍTULO XVII			
ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
1.º	Consumos domésticos, por cada mês, por cada instalação e por m3:		
a)	Consumo de 0 a 5 m3	0,70 €	0,73 €
b)	Consumo de 6 a 10 m3	0,97 €	1,02 €
c)	Consumo de 11 a 20	1,22 €	1,28 €
d)	Consumo de 21 a 30 m3	1,65 €	1,72 €
e)	Consumo de 31 a 50 m3	2,97 €	3,10 €
f)	Consumo superior a 51 m3	4,18 €	4,36 €
2.º	Consumo não doméstico, por cada mês, por cada instalação e por m3		
2.1	Comércio e indústria:		
a)	Até 30 m3	1,08 €	1,13 €
b)	Mais de 30 m3	1,37 €	1,43 €

2.2	Associações e instituições de utilidade pública	0,48 €	0,50 €
2.3	Associações de Solidariedade social	0,48 €	0,50 €
2.4	Estado e organismos Públicos Autónomos	0,48 €	0,50 €
2.5	Associações Desportivas e Culturais	0,48 €	0,50 €
3.º	Tarifa de disponibilidade	4,01 €	4,18 €

CAPÍTULO XVIII

Ruído

Subsecção I

Licenças de ruído

1. Licenças especiais de ruído:		Taxa	
1.1.	Espectáculos de diversão por cada e por dia	5,00 €	5,22 €
1.2.	Eventos, festividades e provas desportivas, por cada e por dia	5,00 €	5,22 €
1.3.	Outros eventos, por cada e por dia	5,00 €	5,22 €
2.	Licença de ruído para construção de obras:		
2.1.	Até uma semana	25,60 €	26,69 €
2.2.	Por cada semana a mais para além da primeira	12,80 €	13,35 €

Subsecção II

Controlo de ruído

1. <i>Ensaio acústico no âmbito de ações de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruído (D.L. nº.9/07 de 17 de Janeiro), para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamações – acresce ao valor estipulado o custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas</i>	28,01 €	29,20 €
--	----------------	----------------

CAPÍTULO XIX

Aluguer de mini Autocarro Municipal afectas às áreas sócio – cultural e desportiva

1. Escalão 0 – Manhã ou tarde de dia útil	gratuito	
2. Escalão 1 – das 08 horas às 16 horas de dia útil	25,00 €	26,06 €
3. Escalão 2 – das 16 horas às 20 horas de dia útil	50,00 €	52,12 €
4. Escalão 3 – Para além das 20 horas de dia útil até ao limite de horas imposta por lei.	75,00 €	78,18 €
5. Escalão 4 – Sábados, Domingos e Feriados, até ao limite de 7 horas por dia.	100,00 €	104,24 €
6. Escalão 5 – Sábados, Domingos e Feriados, ultrapassando 7 horas por dia.	125,00 €	130,30 €

CAPÍTULO XX

Notificação, Remoção e depósito de viaturas abandonadas

1. <i>Remoção de viaturas para depósito – valores definidos na Portaria nº 1424/2001, de 13 de Dezembro</i>		
1.1. Ciclomotores, motociclos e similares:		
a) Dentro da localidade	20,00 €	20,85 €
b) Até um raio de 10 km do depósito	30,00 €	31,28 €
c) Para além dos 10 km, previsto na alínea anterior, acresce por cada Km	0,80 €	0,84 €
1.2. Viaturas ligeiras		
a) Dentro da localidade	50,00 €	52,12 €

b)	Até um raio de 10 km do depósito	60,00 €	62,55 €
c)	Para além dos 10 km, previsto na alínea anterior, acresce por cada Km	1,00 €	1,05 €
1.3.	Viaturas pesadas		
a)	Dentro da localidade	100,00 €	104,24 €
b)	Até um raio de 10 km do depósito	120,00 €	125,09 €
c)	Para além dos 10 km, previsto na alínea anterior, acresce por cada Km	2,00 €	2,09 €
2.	Depósito em parque, por dia, ou fracção e por viatura:		
2.1.	Ciclomotores, motociclos e similares	5,00 €	5,22 €
2.2.	Viaturas ligeiras	10,00 €	10,43 €
2.3.	Viaturas pesadas	20,00 €	20,85 €

CAPÍTULO XXI

Novas competências dos Municípios – Registo de Cidadão da União Europeia

Secção I

Taxas

1.	<i>Taxas a cobrar pelo registo de cidadãos da União Europeia – artigo 14º da Lei nº 37/2006, de 9 de Agosto e artigos 3º e artigo 4º da Portaria nº 1637/1006, de 7 de Outubro</i>	
1.1.	Emissão do certificado	7,00 € (a)
1.2.	Segunda via (em caso de extravio, roubo ou deterioração do certificado)	7,50 € (a)
a)	A partir do acordo com o artigo 4º da Portaria supra mencionada	

Secção II

<i>Serviços prestados, nos termos do nº. 2, do artigo 4º, da Portaria nº. 1637/2006, de 17 de Outubro</i>	
---	--

CAPÍTULO XXII

Tabela de Taxas a aplicar no Canil Municipal

	<i>Taxa</i>	
1.	10 €	10,43 €
2.	15 €	15,64 €
3.	30 €	31,28 €
4.	6 €	6,26 €
5.	15 €	15,64 €
6.	15 €	15,64 €

CAPÍTULO XXIII

Taxas pela realização. Reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1. Definição de infra-estrutura urbanística

Para efeito do presente Regulamento, considera -se infra-estrutura urbanística:

- a)** A construção da rede viária local e da rede viária principal de âmbito municipal;
- b)** A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, espaços livres ajardinados e arborizados;
- c)** A construção das redes públicas de água, esgotos domésticos e pluviais;
- d)** A construção das redes de telecomunicações, energia eléctrica e iluminação pública;

- e) A construção de equipamentos urbanos, tais como escolas primárias ou pré -primárias, instalações desportivas e parques urbanos;
- f) A construção das instalações e dos órgãos destinados à captação, tratamento, elevação e armazenagem de água, incluindo a respectiva rede municipal de adução;
- g) A construção dos colectores principais da rede pública de esgotos e dos sistemas depuradores, bem como a regularização das linhas de água.

2. Âmbito de aplicação das taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

- a) A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas será calculada através da soma das parcelas correspondentes às infra-estruturas locais e às infra-estruturas gerais.
- b) Para efeitos de aplicação da taxa, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho, diferenciadas de acordo com, o potencial urbanístico:

Aglomerado	Zona	Descrição geográfica
Sabugal	A1	Área de construção condicionada, como tal denominada no PDM, ou área de transição entre o espaço urbano e rural, de densidades inferiores às permitidas na Área Urbana e Urbanizável, mas enquadrada no perímetro urbano do Sabugal.
	A2	Restante área urbana do Sabugal.
Souto.....	B1	Área de construção condicionada do Souto como tal denominada no PDM, ou área de transição entre o espaço urbano e rural, de densidades inferiores às permitidas na Área Urbana e Urbanizável, mas enquadrada no perímetro urbano do Souto.
	B2	Restante área urbana do Souto.
Restantes áreas do concelho com rede de água	C1	Com esgoto doméstico
	C2	Sem esgoto doméstico

3. Taxa devida nos loteamentos urbanos e demais operações urbanísticas que determinam impactes semelhantes a uma operação de loteamento

- a) A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações.
- b) A taxa de realização de infra-estruturas urbanísticas será calculada através da soma das parcelas correspondentes às infra-estruturas locais e às infra-estruturas gerais, a determinar nos termos dos números seguintes.

4. INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS LOCAIS

- a) O cálculo da parcela correspondente a infra-estruturas urbanísticas locais deverá obedecer à seguinte fórmula:

$$TMU1 \text{ (euros)} = K1 \times K2 \times K3 \times V \times (Ab - 150 \text{ m}^2)$$

sendo:

TMU1 (euros) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas locais;

K1 — coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, no custo das infra-estruturas locais, ao qual deverá ser atribuído um dos valores estipulados no artigo 98.º;

K2 — coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, adquirindo os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas e em funcionamento	Valores De K2
1 – Arruamento não pavimentado	0.60
2 – Arruamento pavimentado.....	0.70
3 – Arruamento pavimentado e iluminação pública	0.80
4 – Referido em 3 e rede de abastecimento de água	0.90
5 – Referido em 4 e rede de esgotos domésticos	1.00

K3 – coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, adquirindo os seguintes valores:

Valores das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	Valores De K3
1 – Se igual ao estipulado na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 24/2008, de 2 de Maio ou outra que a venha a substituir.....	1.00
2 – Se superior ao calculado nos termos do número anterior:	
2.1 – Até 25%.....	0.95
2.2 – Entre 25% e 50%	0.90
2.3 - Superior a 50%	0.80

V — valor em euros para efeitos de cálculo, correspondente ao custo das infra -estruturas locais por metro quadrado de área bruta de construção na área do município e pode ser actualizável anualmente em função da evolução dos custos da construção. Em 2003, e após entrada em vigor do presente Regulamento, é fixado o valor de 20 euros/m2.

Ab — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação incluindo toda a área de caves ou sótãos, excepto quando se destinem exclusivamente a estacionamento, garagens e ou arrumos, casos em que, para o efeito, será apenas 50 % da mesma.

b) O custo das infra-estruturas locais construídas ou a construir pelo promotor, calculado a preços do ano de emissão do alvará de loteamento ou da licença de construção, será deduzido no valor TMU1 (euros) determinado no número anterior. Sempre que o valor resultante seja negativo, considera -se que não há lugar a pagamento de taxa pelas infra-estruturas locais.

5. INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS GERAIS

a) O cálculo da parcela correspondente a infra-estruturas urbanísticas gerais deverá obedecer à seguinte fórmula:

$$\text{TMU2 (euros)} = K4 \times V/4 \times (\text{Ab} - 150 \text{ m}^2)$$

sendo:

TMU2 (euros) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas gerais;

K4 — Coeficiente que traduz a influencia da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, no custo das infra-estruturas gerais, ao qual deverá ser atribuído um dos valores estipulados no artigo 98.º;

V/4 — Designa o custo das infra-estruturas gerais por metro quadrado de área bruta de construção na área do Município e pode ser actualizável anualmente em função da evolução dos custos da construção. Em 2003, e após entrada em vigor do presente Regulamento, é fixado o valor de 20 euros/m²;

Ab — Representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação incluindo toda a área de caves ou sótãos, excepto quando se destinem exclusivamente a estacionamento, garagens e ou arrumos, casos em que, para o efeito, será apenas 50 % da mesma.

b) Quando se verifique a realização de infra-estruturas e serviços gerais, o respectivo custo, calculado a preços do ano de emissão do alvará, será deduzido ao valor TMU2 (euros) determinado no número anterior.

6. VALOR DAS VARIÁVEIS

Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 102.º e 105.º, os coeficientes K1 e K4, assumirão os seguintes valores:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K1	Valores de K4
Habitação unifamiliar.....	Até 150 m ²	A1	0,65	0,65
		A2	1	1
		B1	0,5	0,5
		B2	0,65	0,65
		C1	0,5	0,45
		C2	0,3	0,2
	Até 400 m ²	A1	10,7	0,7
		A2	1,2	1,2
		B1	0,55	0,55
		B2	0,7	0,7
		C1	0,55	0,5
		C2	0,35	0,25
	Acima de 400m ²	A1	0,8	0,8
		A2	1,5	1,5
		B1	0,6	0,6
		B2	0,75	0,75
		C1	0,55	0,5
		C2	0,4	0,3
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços armazéns ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área.....	A1	1	1
		A2	1,2	1,2
		B1	0,65	0,65
		B2	1	1
		C1	0,5	0,45
		C2	0,65	0,55
Indústrias e empreendimentos turísticos.....	Para qualquer área	A1	0,65	0,65
		A2	1	1
		B1	0,5	0,5
		B2	0,65	0,65
		C1	0,5	0,45

		C2	0,3	0,2
Anexos ou barracões de apoio à actividade agrícola.....	Para qualquer área	A1	0,5	0,5
		A2	0,6	0,6
		B1	0,3	0,3
		B2	0,35	0,35
		C1	0,3	0,2
		C2	0,35	0,25

7. Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações e é calculada nos termos dos artigos anteriores.